**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019**

**VEDA A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CONDENADOS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.**

 A Câmara Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, aprova e a Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, pela Administração Pública direta e indireta no âmbito municipal, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como por concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Tal vedação será considerada a partir da condenação em decisão transitada em julgado, perdurando até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

 Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 12 de junho de 2019.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(Marquinho de Abreu)

VEREADOR – PL.

**JUSTIFICATIVA:**

 A Administração Pública deve zelar por toda contratação por ela realizada, seja por órgãos da administração direta ou indireta;

 Um dado assustador é o que indica o número de mulheres mortas por seus parceiros no País. A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que no Brasil ocorram 5 feminicídios para cada grupo de 100 mil mulheres;

 Historicamente, a mulher não teve apoio e suporte para procurar o dispositivo legal para afastar o agressor.

 A Lei nº11.340/2006 – popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – é o dispositivo mais comum para prevenção da violência contra a mulher, mas não deve ser visto de forma isolada, outros mecanismos devem ser propostos para evitar tais ações, bem como, penalizar o agressor de forma severa;

 Quanto à legalidade da presente propositura, entendemos ser concorrente, respeitando o Princípio da Separação de Poderes[[1]](#footnote-1), inclusive já tendo sido objeto de projetos de iniciativa do Poder Legislativo de outros Estados[[2]](#footnote-2).

 Sobre o Princípio da Separação de Poderes, leciona Montesquieu (um dos formuladores do princípio em questão), tal separação de Poderes (leia-se, como visto, separação de funções) se deve ao fato de que:

*“tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos principais ou dos nobres, ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas, e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos”[[3]](#footnote-3).*

 Ademais, nesta situação de concentração de poderes não haveria liberdade política nem controle mútuo e recíproco (*checks and balances*; sistema de freios e contrapesos entre os Poderes, essenciais às liberdades públicas) entre os Poderes estatais, o que resultaria em despotismo, tirania, arbitrariedade e opressão por parte dos que ocupassem as funções estatais carentes de separação, nocivos tanto ao próprio Estado quanto aos direitos fundamentais dos cidadãos (governados).

 Assim, além da divisão de funções do Poder político, revela-se necessário que “*essas distintas funções sejam exercidas por órgãos também distintos, da forma a mais especializada possível, todos situados num mesmo plano, sem haver qualquer relação de subordinação entre eles*”[[4]](#footnote-4). Noutras palavras, é imprescindível, como sintetizado por Dirley da Cunha Júnior, que:

*(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”. Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz – sintetizamos – na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.[[5]](#footnote-5)*

 E é por essa razão, visando a proteção e valorização da mulher, buscando o equilíbrio das ações relacionadas às contratações realizadas pela Administração Pública (direta e indireta), o que esperamos aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões, Ver. Rafael Orsi Filho, 12 de junho de 2019.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(Marquinho de Abreu)

VEREADOR – PL.

1. Art. 2º, CF/88 [↑](#footnote-ref-1)
2. Lei 8.301/19 de autoria da Deputada Estadual do Estado do Rio de Janeiro, Enfermeira Rejane [↑](#footnote-ref-2)
3. MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. O Espírito das Leis. São Paulo: Marins Fontes, 1993, p. 181. [↑](#footnote-ref-3)
4. *In* CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522. [↑](#footnote-ref-4)
5. *In* CUNHA JÚNIOR, op. cit., p. 522. [↑](#footnote-ref-5)